



ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL
Parecer Único URFBio – Centro-Oeste/IEF Nº 06/2019

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	Licenciamento Ambiental	Nº do PA COPAM 00924/2007/002/2011		
Fase do Licenciamento	Licença de Operação Corretiva (LOC)			
Empreendedor	Mineração Morro Alto Ltda			
CNPJ / CPF	04.841.263/0001-84			
Empreendimento	Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco, minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento			
Classe	3			
Localização	Arcos - MG			
Bacia	São Francisco			
Sub-bacia	Alto São Francisco			
Área intervinda	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	9,75	Alto São Francisco	Arcos	Ecótono de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado
Área proposta	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Servidão Florestal
	9,75	Alto São Francisco	Arcos	Pastagem a recuperar
	9,75	Alto São Francisco	Arcos	Ecótono de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF	Consultoria: Cedro Ltda. -Bruno Bof Campos – Engenheiro Florestal – CREA: 012387/D			

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal referente à intervenção ambiental através de supressão de vegetação nativa, realizada pela Mineração Morro Alto Ltda. Trata-se de um empreendimento de lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco, minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento, inserido na Bacia do Rio São Francisco, Sub-bacia do Alto São Francisco.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada ao PA COPAM Nº 00924/2007/002/2011, cujo Ofício de Informações Complementares OF.SUPRAM-ASF nº 653/2019 solicitou a compensação por intervenções realizadas no Bioma Mata Atlântica.



Sendo que este Parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e parecer opinativo das propostas do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteados pela Portaria IEF N° 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

O atendimento da compensação se embasa nos dispositivos legais: Portaria IEF N° 30/2015, Deliberação Normativa COPAM 73/2004, Lei Federal 11.428/2006, Decreto Federal 6.660/2008, Resoluções CONAMA 392/2007, Lei Federal 12.651/12 e Lei Estadual 20.922/2013.

2.2 - Caracterização da Área Intervinda

Uma vez que a primeira referência para a proposta de compensação ambiental em epígrafe é a caracterização da área intervinda, segue uma breve descrição da mesma de acordo com o PECF – Projeto Executivo de Compensação Florestal.

Segundo PECF, a intervenção ambiental, ou seja, a supressão da vegetação nativa em 9,75 hectares foi realizada para viabilizar a exploração mineral, em uma área de transição entre a vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado, em estágio médio de regeneração, dentro dos limites de abrangência do Bioma Mata Atlântica.

Município: Arcos - Minas Gerais.

Bacia: Rio São Francisco

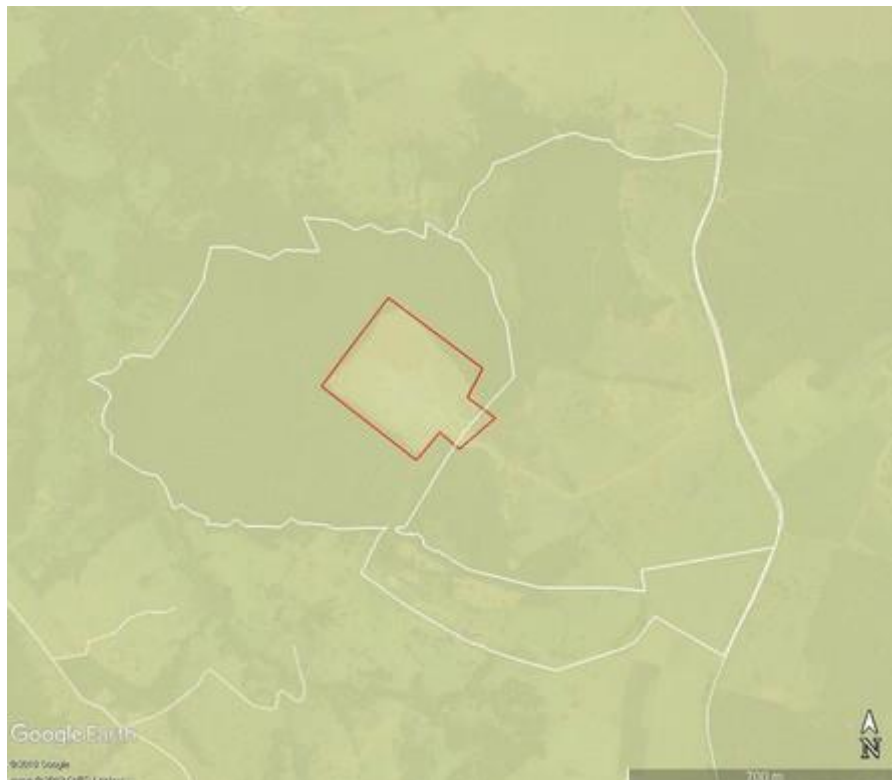
Sub-bacia: Alto São Francisco



Figura 1. Localização do empreendimento x Bioma Mata Atlântica. Fonte: Google Earth.



Figura 2. Localização do empreendimento x Bacia Hidrográfica. Fonte: Google Earth.





A Mineração Morro Alto Ltda operou desde 2009 com uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) e em 2013 obteve uma Licença de Operação Corretiva nº 011/2013. A supressão de 9,75 ha foi autorizada através do DAIA nº 654-D, emitido em 2009.

A compensação referente a esta intervenção não havia sido solicitada pela SUPRAM-ASF na época de emissão da Licença de Operação LOC 011/2013. Porém, na sua revalidação em 2019, foi verificada a necessidade de sua execução. Assim, em 28 de junho de 2019, através do OF.SUPRAM-ASF – 653/2019, foi solicitado ao empreendedor a compensação por supressão florestal no Bioma Mata Atlântica.

A região onde se encontra o empreendimento é caracterizado como de relevo modelado, resultante da dissolução da fácies carbonática e pelitos margosos constituindo-se de pequenas elevações formadas por colinas de estruturas suaves, conforme consta no Parecer da SUPRAM-ASF nº 949375/2012. Ainda de acordo com este parecer, a área apresenta Latossolo Amarelo Distrófico com variações texturais expressivas.

O Parecer da SUPRAM-ASF nº 949375/2012 caracteriza a vegetação da área de intervenção como sendo de Cerrado Campo Sujo. Informa ainda que são encontradas na região de estudo pastagens, Matas de Galeria associadas aos cursos d'água e área de cultura com destaque para a plantação de eucalipto.

Em vistoria realizada pela equipe técnica do IEF, em 01 de agosto de 2019, foi constatado que a área da intervenção localiza-se em uma região de transição entre Cerrado e Floresta Estacional Semiducidual. Apresenta, portanto, variações entre essas duas fitofisionomias em toda a sua área de influência.

O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área (ha)	Bacia Hidrográfica	Sub-bacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio sucessional
			Sim	Não		
9,75	São Francisco	Alto São Francisco		X	Ecótono de Cerrado e FES	Médio



Foto 1: fotos da área onde houve a intervenção, com detalhe da vegetação do entorno, ao fundo. Fonte: o autor.



A seguir, este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação à viabilidade técnica da proposta.

2.3 – Caracterização da Área Proposta

De acordo com o PECF a proposta compreende uma área de 19,5 hectares, sendo 9,75 hectares para recuperação de uma área de pastagem e 9,75 hectares de preservação em área com vegetação nativa. As duas áreas em questão situam-se na mesma propriedade da intervenção e, portanto, apresentam as mesmas características. Estão inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, sub-bacia do Alto São Francisco, e localizam-se no bioma da Mata Atlântica.

As duas áreas, tanto da recuperação, quanto da preservação, situam-se na Fazenda Morro Alto ou Cristais, matrícula 1869 e 1873, Livro 02, Folha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos/MG. As duas matrículas em questão são anexas e, portanto, trataremos da área como uma única propriedade para facilitar a caracterização. A Fazenda Morro Alto ou Cristais é de propriedade da OM Locação de Imóveis Ltda, a qual possui um Contrato de Locação do imóvel com a Mineração Morro Alto para a extração de argilito.

As áreas propostas foram vistoriadas para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como, com relação a outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados foram definidos com base na análise de imagens de satélite dos polígonos encaminhados pelo empreendedor.

Na seleção de pontos buscou-se amostrar a diversidade da vegetação local no tocante às fitofisionomias existentes, aos estágios sucessionais, à influência de áreas de borda, à ocorrência dos fragmentos de vegetação nativa, dentre outros.



Os pontos amostrados, suas coordenadas, bem como o nome da propriedade em que se inserem estão apresentados no quadro a seguir:

Ponto	Coordenada Latitude	Coordenada Longitude	Nome da Propriedade
1	448360	7754722	Fazenda Morro Alto ou Cristais – matrícula nº 1869 e 1873
2	448064	7754597	
3	448914	7754894	
4	449076	7754948	

Conforme analisado em vistoria, a área proposta como compensação florestal – preservação, apresenta uma fitofisionomia de ecótono entre Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado, em estágio médio de regeneração. Na área foram encontradas espécies como angico, aroeirinha, araticum, óleo, vinhático, canela, barbatimão, jacarandá, folha miúda, mamica-de-porca, dentre outras.

De acordo com Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) apresentado, 60,86% do total de espécies amostradas nos estudos de similaridade, são compartilhadas entre as comunidades florestais.

Importante salientar ainda que, como a área da compensação situa-se na mesma propriedade da intervenção, as características vegetacionais são as mesmas. Segundo o PECF, futuramente, serão 19,5027 hectares ocupados por vegetação nativa, frutos da implantação das medidas de compensação propostas por esse processo, mais a área de Reserva Legal e APP da propriedade.

Figura 3: área da compensação – preservação preenchido em verde, Reserva Legal contornada de verde, APP preenchido de azul e limites da propriedade contornada de branco. Fonte: Google Earth.





Foto 2: vegetação encontrada na área destinada a compensação - preservação. Detalhe para a serrapilheira presente no local – preservação



Em atendimento ao art. 32 da Lei 11.428/2006, considerando que se trata de um empreendimento minerário, foi apresentada uma proposta de recuperação de uma área equivalente a 9,75 ha, dividida em duas glebas, e apresentado um PTRF, a fim de promover a recuperação da área.

(...)

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:
I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo



empreendedor, e desde que demonstrada à inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

(...)

2.3.1 Projeto Técnico de Reconstituição de Flora e Técnicas Utilizadas

Conforme proposta encaminhada pelo empreendedor será realizada recuperação de uma área de 9,75 hectares, dividida em duas glebas, sendo uma de 2,0372 ha e outra de 7,7155 ha. Ambas as glebas estão localizadas na Fazenda Morro Alto ou Cristais, matrícula: 1869 e 1873, Livro 02, Folha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos. A área da recuperação é contígua à área proposta como preservação, bem como da Reserva Legal e APPs da propriedade, conforme pode-se observar na figura a seguir.

Figura 4: Área proposta para compensação – recuperação (preenchido em laranja), área proposta para compensação – preservação (preenchido em verde), Reserva Legal (contornado de verde) e APP (preenchido em azul). Fonte: Google Earth..





Em vistoria, constatou-se que toda a área da propriedade está devidamente cercada e livre de animais domésticos. Contudo, o proprietário que nos acompanhou na vistoria, informou que comumente alguns animais de propriedades vizinhas arrebentam as cercas e entram na propriedade onde se dará a compensação. Dessa forma, o orientamos a conversar com os proprietários vizinhos sobre a recuperação que será feita no local e a necessidade em se manter os animais domésticos longe dessa área.

Conforme pode ser observada na figura acima a recuperação das áreas propostas para compensação aumentará a área de vegetação nativa, criando um maciço florestal com a área de preservação, com a Reserva Legal e com a APP da propriedade.

A área onde será executado o Projeto Técnico de Recuperação da Flora (PTRF) se localiza no bioma da Mata Atlântica e apresenta pastagem exótica a recuperar, com alguns indivíduos isolados.

Foto 3: (1) uma das glebas destinada a compensação – recuperação, com indivíduos isolados, (2) gleba destinada a compensação – recuperação, localizada entre a APP e a Reserva Legal da propriedade. Fonte: o autor.



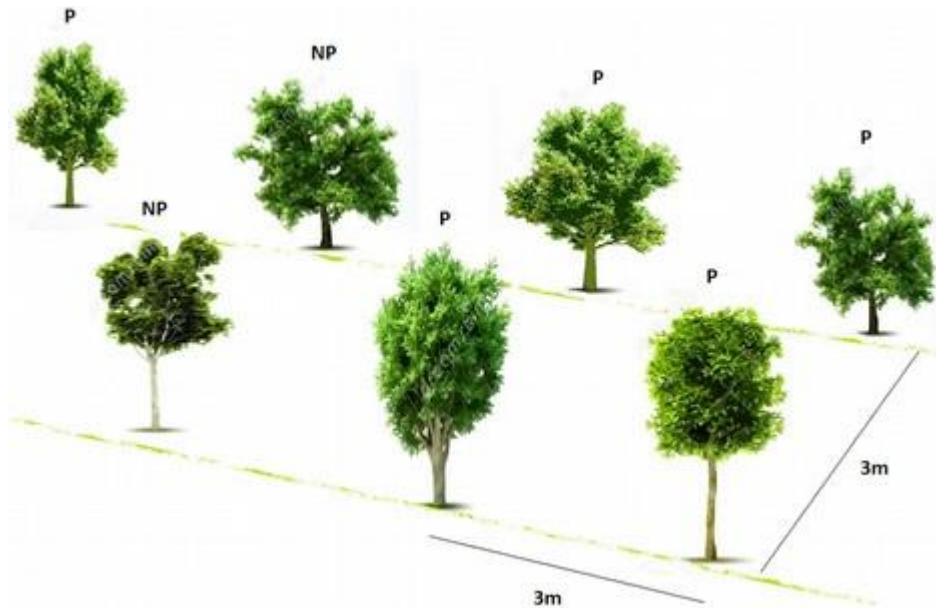


(1)(2)

Figura 5: Área destinada a compensação – recuperação (preenchido em laranja), área destinada a compensação – preservação (preenchida em verde), Reserva Legal (contornado de verde) e APP (preenchido de azul) X Bioma da Mata Atlântica. Fonte: Google Earth.



De acordo com o PTRF apresentado, na área-alvo da recuperação será feito o plantio de aproximadamente 10.836 mudas, dentre pioneiras e não pioneiras. As espécies a serem plantadas devem ser aquelas encontradas no levantamento realizado em campo, na área da conservação. A recomendação de espaçamento é de 3 (três) metros X 3 (três) metros. O plantio das espécies pioneiras e não- pioneiras deve ser considerado e realizado de forma alternada entre linhas, sendo duas linhas de espécies pioneiras a cada uma linha de espécies não- pioneiras, conforme figura abaixo.



Realizar o combate a formigas antes, durante e após o plantio, sempre que se verificar a presença de formigas na área. Utilizar 10 g de isca por m² de formigueiro deixando- a ao longo dos trilhos numa distância de 20 cm dos mesmos.

Quando da época do plantio, não retirar a cobertura vegetal existente na área. Apenas eliminar a vegetação com potencial de competir diretamente com as mudas após o plantio.

As covas para os plantios deverão ser abertas com dimensões de 40 X 40 X 40 cm (quarenta centímetros de comprimento, largura e profundidade). Em média será realizada a seguinte adubação por cova:

- 400 gramas de pó calcário;
- 300 gramas de superfosfato simples;
- 100 gramas de 04 - 14 - 08;
- 2,5 litros de esterco curtido.

Os cuidados a serem tomados após o plantio compreendem principalmente o controle das ervas daninhas, o controle da gramínea (roçada) e o combate às formigas. É importante proceder o coroamento das mudas num raio de 0,50 cm ao redor de cada sempre que notada a mato- competição.

Após o primeiro ano de plantio, apresentando sintomas de deficiência nutricional, poderá ser feita uma adubação de cobertura com a incorporação superficial de 80 gramas/planta de NPK 20 – 00 - 20. Durante o primeiro ano é necessário um repasse na área a cada 15 (quinze) dias e combate quando necessário com uso de iscas granuladas.

Após o primeiro ano, identificar se houve perda ou falha de mudas e efetuar o replantio obedecendo ao mesmo esquema proposto anteriormente. O replantio deverá ser realizado com as mesmas espécies, nas covas em que as mudas não estiverem se desenvolvido satisfatoriamente.



O cronograma a ser seguido para a execução do PTRF deverá ser o seguinte:

AÇÕES	Ano I												
	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out
Isolamento das áreas													
Combate às formigas													
Preparo do solo													
Coveamento e adubação													
Plantio													
Tratos culturais													
Replântio													

AÇÕES	Ano II												
	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out
Combate às formigas													
Preparo do solo													
Coveamento e adubação													
Plantio													
Tratos culturais													
Replântio													

AÇÕES	Ano III												
	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out
Combate às formigas													
Preparo do solo													
Coveamento e adubação													
Plantio													
Tratos culturais													
Replântio													

A seguir a proposta em questão será avaliada em função dos requisitos legais e técnicos, a fim de se estabelecer sua adequação legal e viabilidade.

2.4- Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização das áreas propostas como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428 de 2006, no seu artigo 17, determina que:



Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende plenamente aos requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio São Francisco;
- ✓ Na mesma sub-bacia do Alto São Francisco;

No que tange às exigências com relação à dimensão da área proposta, a SEMAD acata a Recomendação N° 05/2013 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e todos os servidores da Secretaria a adoção de medidas entre as quais se destaca a “comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica equivalente ao dobro da área pretendida para supressão”.

Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área suprimida foi de **9,75** ha e a área proposta para compensação é de **19,5** ha, atingindo, portanto, o dobro da área suprimida em vegetação.



Dito isto, entende-se que a proposta, de modo geral, atende aos critérios de equivalência em localização e extensão.

2.5 - Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” que a área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetadas e propostas em termos de fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, consolidado no quadro a seguir:

Área intervinda			Área a ser compensada (ha) 2:1	Área proposta		
Municípios: Arcos				Município: Arcos		
Sub-Bacia: Alto São Francisco				Sub-Bacia: Alto São Francisco		
Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional		Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional
9,75	Ecótono FESD e Cerrado	Médio	9,75	Pastagem	A recuperar	
			9,75	Ecótono FESD e Cerrado	Médio	

Em vistoria constatou-se que os pontos amostrados correspondiam à descrição apresentada no PECF em termos de ocorrência de fitofisionomias e seus estágios sucessionais. As imagens a seguir mostram fotografias dos pontos amostrados nas quais se pode observar suas características com relação aos aspectos citados.

Foto 4: Área do entorno de onde ocorreu a intervenção. Fonte: o autor.



Foto 5: vegetação na área proposta para compensação - conservação. Fonte: o autor.



Assim, considerando-se os aspectos analisados, este parecer entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, no que se refere à equivalência ecológica.

2.6 - Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1- Destinação de área para a Conservação

O Art. 27 do Decreto Federal 6.660/08 assim se refere às formas de destinação de área para a conservação:

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

A nível estadual, e em consonância com o referido decreto, a Portaria IEF nº 30/2015, em seu Art. 2º, caracteriza os instrumentos jurídicos e documentos técnicos necessários para a aplicação das diferentes formas de compensação previstas.

De acordo com o inciso I E § 2º do Art. 2º da Portaria IEF nº 30/15 a constituição de servidão florestal se dá mediante a apresentação pelo empreendedor de comprovante de averbação de servidão florestal à margem do Registro de Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Ainda com relação ao tema, o Termo de Referência do PECEF, anexo à mesma Portaria, prevê:



Caso a opção apresentada pelo empreendedor seja a destinação de área para conservação, mediante a instituição de servidão florestal/ambiental, o empreendedor deve juntar ao presente projeto documento comprobatório de propriedade do local em que a servidão será constituída; planta topográfica com descrição da propriedade e da área a ser protegida; memorial descritivo da área a ser protegida em meio físico e digital, dentre outras informações comprobatórias de que a área escolhida atende aos requisitos legais. (grifo nosso) Acrescentar SICAR.

Acrescenta-se que de acordo com a legislação em vigor a área de servidão deve exceder aquela averbada para a reserva legal, bem como aquela considerada como APP. Na vistoria em campo, constatou-se que a área proposta não equivale a áreas de reserva legal ou de APP.

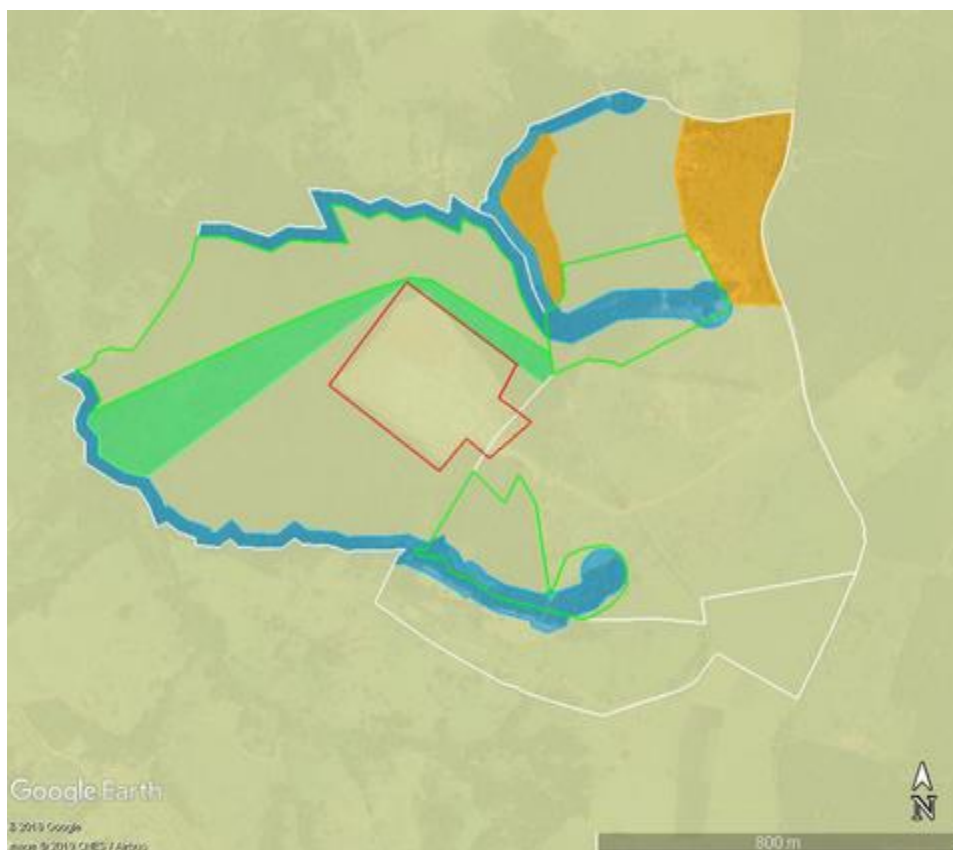
Figura 6: área proposta para compensação - preservação (preenchido em verde), área proposta para compensação – recuperação (preenchido em laranja), Reserva Legal (contornado de verde) e APP (preenchido de azul). Fonte: Google Earth.



Figura 7: área de compensação – preservação e recuperação e área de intervenção, segundo a abrangência do Bioma Mata Atlântica. Fonte: Google Earth.



Figura 8: área de compensação – preservação e recuperação e área de intervenção, segundo a Bacia Hidrográfica. Fonte: Google Earth.





Ressalta-se que o termo de compromisso deve prever que a averbação em questão seja de caráter perpétuo, devendo a mesma estar de acordo com o Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012.

Art. 78. O art. 9o-A da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;*
- II - objeto da servidão ambiental;*
- III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;*
- IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.*

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

- I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;*
- II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.*

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

Assim, uma vez que a área atende os requisitos para a compensação florestal em tela, e uma vez que a proposta do empreendedor atende as exigências do Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012, não se vê óbices para esta forma de cumprimento da compensação florestal em tela.



Com relação à localização da área a ser proposta como Compensação Florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a **Lei Federal nº 11.428 de 2006**, no seu artigo 17, determina que:

Art. 17º. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Art. 32º. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26º. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou;

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.



Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

Área da Compensação para Conservação:

- ✓ Na mesma bacia do Rio São Francisco.
- ✓ Na mesma sub-bacia do Alto São Francisco.

No que tange às exigências com relação à dimensão da área proposta, a SEMAD acata a Recomendação N° 05/2013 de lavra do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e todos os servidores da Secretaria a adoção de medidas entre as quais se destaca a “comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica *equivalentes ao dobro da área pretendida para supressão* (...)”. Grifo nosso.

Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área suprimida possui **9,75 ha** e a área proposta possui **19,5 ha**, atingindo, portanto, o dobro da área a ser suprimida.

2.7- Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área Intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia / estágio sucessional	Área (ha)	Fitofisionomia	Área (ha)	Sub-bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
Ecótono de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado – estágio médio de regeneração	9,75	Ecótono de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado	9,75	Alto São Francisco	Fazenda Morro Alto ou Cristais – matrícula n° 1869 e 1873	Servidão Florestal	SIM
		Pastagem	9,75				

Conforme se apreende do quadro acima, a proposta apresentada pelo PECF em tela está adequada à legislação vigente.

3 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo administrativo formalizado com a finalidade de apresentar propostas com o escopo de compensar florestalmente intervenções realizadas no bioma de Mata Atlântica para fins de implantação das estruturas relacionadas ao complexo minerário em análise neste Parecer.

Assim, considerando o disposto na Portaria IEF n°. 30, de 03 de fevereiro de 2015, o processo foi devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos



exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta apresentada pela empresa visando compensar a intervenção realizada no bioma de Mata Atlântica, infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o artigo 26 do Decreto Federal nº. 6.660, de 21 de novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área, localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, características ecológicas, senão vejamos:

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é equivalente ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação nº 005/2013, lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro.

Em números concretos, os estudos demonstram que foi suprimido no bioma de Mata Atlântica um total de 9,75 ha, sendo ofertado a título de compensação uma área de 19,5 ha, sendo 9,75 ha de vegetação nativa (Ecótono de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado) destinada à conservação e 9,75 ha de pastagem a recuperar, atingindo, portanto, o dobro da área a ser suprimida, em atendimento ao artigo 32 da Lei nº. 11.428/06 e à Recomendação nº. 005/2013 do MPMG.

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstra o presente parecer, por meio da qual, é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas na mesma bacia do empreendimento. Portanto, critério espacial atendido.

No que se refere à característica ecológica, vislumbra-se das argumentações técnicas empreendidas, especialmente do estudo comparativo realizado, que o uso atual informado nos projetos executivos nos quais serão implantadas as prescrições técnicas e as compensações florestais propriamente ditas guardam conformidade com as aferições realizadas “in loco”.

As áreas destinadas para compensação serão objeto de instituição de servidão florestal, conforme determina a Instrução de Serviço Conjunta nº 02/2017 que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem realizados para fixação, análise e deliberação de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

Isto posto, considerando que a proposta apresentada no PECF em tela não encontra óbices legais, recomenda-se que a mesma seja aprovada.

4 - CONCLUSÃO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da **SUPRAM Alto São Francisco**, nos termos do Decreto 47.042/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo deferimento da Proposta de Compensação Florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescenta-se que, caso aprovado, os termos postos no PECF e analisados neste Parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 30 dias.

Considerando que a área onde será instituída a servidão não é de propriedade da empresa detentora da obrigação de compensar, a proprietária deverá assinar conjuntamente o Termo de Compromisso.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental (quando for o caso).

Este é o parecer.
Smj.

Divinópolis, 06 de agosto de 2019.

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Dayane Nayara Carvalho	Coordenadora de Unidades de Conservação	1363958-8	
Leticia Horta Vilas Boas	Analista Ambiental com formação jurídica	1159297-9	

DE ACORDO:

Amanda Cristina Chaves – MASP: 1.316.503-0
Supervisora da URFBio – Centro-Oeste
Instituto Estadual de Florestas.